



PROCESSO N° :	15.826-7/2017 – (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA :	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT
INTERESSADO:	JOÃO DA SILVA BALBINO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO :	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR :	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DECISÃO

O processo em tela trata de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, através do seu titular, em desfavor do Sr. João da Silva Balbino, gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no recolhimento do INSS dos servidores municipais.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 224. As representações podem ser:
(...)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:
a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
(...)
(Destacou-se)

Art. 225. Na representação interna proposta pelas equipes de auditoria ou inspeção e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sem prejuízo de informações adicionais necessárias, deverão ser informados, no mínimo:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
II. O autor do ato impugnado;
III. O cargo que exerce e o órgão a que pertence;
IV. O período a que se referem os atos e fatos impugnados.”



Compulsando os autos, verifica-se que a representante possui legitimidade para apresentar Representação Interna (art. 224, II, "a", RI).

Vê-se, igualmente, que os requisitos foram atendidos, haja vista, que: **I)** têm-se os atos apontados como irregulares quais sejam : **1.DA 07. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima-07.** Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940); **2.DA05.Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima – 05.** Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal); **3.CA 02. Contabilidade- Gravíssima-02.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal); **4.JB 99. Despesa - a Classificar – 99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT; **II)** o autor dos atos apontados como irregulares que é o Senhor João da Silva Balbino; **III)** o cargo que o autor dos atos exerce que é de Prefeito Municipal; **IV)** o período a que se referem os fatos (exercício 2015).

Portanto, presentes os requisitos necessários, admito a Representação de Natureza Interna ora proposta.

Cite(m)-se o(s) interessado(s) na forma regimental, encaminhando-lhe(s) cópia do relatório técnico, com as ressalvas de estilo.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 24 de maio de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator